



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior Ortodoxo		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Metodista Conexional (FACO), com sede no município de Guarantã do Norte, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201809443		
PARECER CNE/CES Nº: 355/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/6/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Metodista Conexional (FACO), com sede no município de Guarantã do Norte, estado de Mato Grosso.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para o indeferimento do referido curso foi:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 145465, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.89, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.88, para o Corpo Docente; e 2.89, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.12. Apoio ao discente;

2.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa;

2.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.

2.20. Número de vagas;

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral;

4.3. Sala coletiva de professores.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, nas 3(três) dimensões.

Os avaliadores apontam que:

“...foi evidenciado que o profissional não tem conhecimento do PCC de Pedagogia que solicita autorização. Assim sendo, a gestão do curso, ainda, não está planejada e familiarizada com os resultados do auto avaliação institucional e as avaliações externas. Em encontro com a CPA, composta por representante da seguinte forma: um da comunidade, um de aluno e um de funcionário da IES, foi relatado que se reúne uma vez por semestre, não tendo encontro para discutir os relatórios e dados oriundos da avaliação realizada internamente”. (Grifo nosso)

“Os espaços de trabalho para docentes em tempo integral viabilizam ações acadêmicas, como planejamento didático-pedagógico, atendem parcialmente às necessidades institucionais e não possuem recursos tecnológicos da informação e comunicação apropriados por sua insuficiência para o corpo docente dos cursos já em funcionamento. Em visita in loco, contactou-se a existência da sala de NDE que dispõe de 1 mesa e 5 cadeiras. No mesmo espaço constam 8 armários para arquivos diversos. O atendimento individual ao aluno, contudo, não dispõe de espaço físico adequado”. (Grifo nosso)

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.89 à Dimensão 2, conceito 2.88 à Dimensão 3, conceito 2.89 à Dimensão 4, inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito. (Grifo nosso).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de PEDAGOGIA, LICENCIATURA, pleiteado, pela FACULDADE ORTODOXA, código 10251, mantida pela INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR ORTODOXO, com sede no município de Guarantã do Norte, no Estado de Mato Grosso.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 21 de janeiro de 2020, o Instituto de Ensino Superior Ortodoxo interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, a ser ofertado pela Faculdade Metodista Conexional (FACO).

Em sua defesa, a recorrente apresenta manifestação no sentido de afirmar que a decisão da SERES afrontaria:

[...]

as garantias e salvaguardas da Constituição da República/88 para a seara Educacional (art. 209 incisos I e II) e para a livre iniciativa (art.170 e seu parágrafo

único?), seja por extrapolar os contornos da legislação infraconstitucional, a qual está obrigatoriamente adstrita, consoante revelam o artigo 7º, da Lei nº 9.394/96, bem como o Art. 9º do Decreto nº 5.773/06.

Doravante, exara seu inconformismo com a decisão da SERES ao apontar que os motivos determinantes que levaram à conclusão desfavorável do órgão regulador estariam ancorados em alguns poucos quesitos avaliativos, conceituados insatisfatoriamente. Ainda nesta seara, discorre que os indicadores mal avaliados não seriam suficientes para indeferir o pleito. Ademais, contesta o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, bem como as diretrizes da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, conforme depreende-se da transcrição *ipsis litteris* da peça recursal, disponibilizada abaixo:

[...]

Insta demonstrar que as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, que fundamentam o indeferimento pela SERES, são contraditórias e confusas, onde conceito final 03 é satisfatório para autorizar o curso, entretanto, suas dimensões inferiores fundamentam seu indeferimento.

Não obstante, sustenta que a decisão da SERES estaria eivada de transgressões ao artigo 209 do texto constitucional, dispositivo em que se admite a hipótese de oferta de serviços educacionais pela iniciativa privada, e também à legislação infraconstitucional, com citação expressa da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CNE) a revogação da Portaria SERES nº 578/2019, com a decorrente autorização do curso superior de Pedagogia, licenciatura, a ser ofertado pela Faculdade Metodista Conexional (FACO).

Considerações do Relator

Percebe-se que a recorrente teve seu pleito indeferido em virtude de ter alcançado conceito inferior a 3 (três) nas três dimensões previstas no relatório de avaliação. Isto posto, o curso almejado não atendeu ao requisito do inciso II, artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Não logra êxito, também, em alcançar a exceção trazida pelo §4º, do mesmo artigo 13, na qual trabalha-se como a perspectiva de se autorizar a oferta de curso superior com a obtenção de conceito 2,8 (dois virgula oito), desde que em apenas uma das dimensões avaliadas.

Neste contexto, não vislumbro razão à recorrente. Primeiro, sublinho que o padrão decisório utilizado pela SERES é correto, pois se trata de pedido protocolado em 2018, período não abarcado pela Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Não obstante, a interessada falhou em não exaurir as instâncias avaliativas. Diante do cenário explicitado no relatório de avaliação e da respectiva discordância dos conceitos atribuídos, deveria a requerente ter exercido seu direito de impugná-lo e, por conseguinte, leva-lo à deliberação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), instância competente para reparar incoerências avaliativas.

No entanto, isso não ocorreu. De fato, a recorrente simplesmente ignorou a fase propícia para apresentar seus argumentos e permitiu, assim, que o processo chegasse à instância decisória sem que sua versão fosse analisada em momento oportuno.

Ora, é cediço que este colegiado não possui a prerrogativa de alterar conceitos avaliativos. Conforme destaquei, esta atribuição é da CTAA do Inep, desde que manejada pela postulante em fase processual específica.

Em suma, não merece prosperar a demanda recursal. De resto, insisto em afirmar que a decisão emanada pela SERES está ancorada em dispositivo estabelecido no artigo 13 da Portaria Normativa SERES nº 20, de 21 de dezembro de 2017. No mesmo sentido, ressalto que a recorrente fundamenta sua tese em legislação inadequada, haja vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 ter sido revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Diante do exposto, posiciono-me pela manutenção da decisão da SERES, mantidos os efeitos da Portaria nº 578/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Pedagogia, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade Metodista Conexional (FACO), com sede na Rua Amazonas, Quadra 5, s/n, bairro Jardim Araguaia, no município de Guarantã do Norte, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Ortodoxo, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 17 de junho de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente